

Trata-se de PL que “Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

O projeto versa sobre a concessão de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, incluindo inativos e pensionistas, retroativa a janeiro de 2011, no índice de 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias mais um reajuste de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), a título de aumento real, totalizando-se 10% (dez inteiros por cento), sendo de iniciativa legislativa da Mesa Diretora da Câmara, nos termos do artigo 22, inc. II, da Lei Orgânica do Município, c.c. art. 37, inc. X, da Constituição da República, eis que assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O aumento real de 3,6% aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba obedece ao disposto na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nas despesas com pessoal (Art. 18 e segs.) e Art. 29-A da Carta Magna, conforme planilha anexa. Outrossim, salientamos que o Art. 2º da Constituição Federal estampa o princípio da Separação dos Poderes, onde se declara que são Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tal princípio é de tamanha importância que possui o *status* de cláusula pétrea.

Também versa sobre concessão da revisão anual dos subsídios do Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de iniciativa legislativa da Câmara Municipal, de acordo com o art. 29, inc. V, da Constituição Federal, aplicando-se o mesmo índice de 6,4% concedido aos servidores públicos, consoante estabelece o art. 3º da Lei nº 8.652, de 06 de fevereiro de 2009, que fixou os subsídios do senhor Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2009/2012.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara, c.c. art. 40, § 2º, nº 5, da LOMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica